



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

Vila Velha, ES, 05 de dezembro de 2022.

**MENSAGEM DE LEI Nº 073/2022**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *“Altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal), nº 6.267 de 14 de novembro de 2019, nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011 e nº 5.116, de 19 de maio de 2011 e dá outras providências”*.

O Código Tributário Municipal – CTM, atualmente em vigor, iniciou sua vigência no exercício de 1997. Assim, passados 24 anos, é necessária sua atualização, buscando atualizar a legislação municipal com a de âmbito nacional e com recente jurisprudência.

A Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, necessita-se de atualização permitindo torná-la mais operacional.

A alteração da Lei nº 6.267/2019, ora proposta, soma-se às demais iniciativas levadas a efeito pela Administração Municipal, com o intuito de facilitar a assunção e o parcelamento de débitos por parte de contribuintes inadimplentes, em face da Fazenda Pública.

As iniciativas ora propostas vêm, portanto, modernizar e, por simetria, aproximar-se de políticas já executadas por outras esferas de poder que, a exemplo da União, facultam parcelamentos em igual número.

Assim, encarecemos que essa Egrégia Casa de Leis aprecie e aprove, o referido Projeto destacando as justificativas relacionadas a seguir:

(i) a compatibilização com a Legislação Estadual e Federal que versam sobre a mesma matéria a exemplo da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Resolução CONSEMA 001/2022, Licenciamento Estadual e Federal e demais normas pertinente a área ambiental;

(ii) a necessidade de revisão e atualização da Lei Municipal nº nº 3.375, de 14 de Novembro de 1997 em nível municipal, principalmente no que tange ao disposto no art. 155, que diz respeito a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

(iii) a necessidade de revisão dos artigos nº 261, 262, 263 e 264, deste mesmo diploma legal, na intenção de estabelecer os custos dos serviços relacionados ao licenciamento ambiental e à gestão de recursos naturais, compatibilizando com os esforços empreendidos, em atenção ao que prevê a legislação federal, e visando alinhar os serviços prestados com demais órgãos ambientais do SISNAMA,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

encaminha proposta de atualização de serviços e respectivos custos. É importante registrar que, a partir da publicação da Resolução CONSEMA 001/2022, um rol extenso de atividades passou à competência municipal, tendo o Município que adequar sua estrutura normativa para acolher todas as novas atividades, que, em sua maioria, implicam custos que ainda não estão estabelecidos na Lei.

Sendo assim, a presente proposta surgiu da necessidade de compatibilização com a Legislação Estadual e Federal que versam sobre a mesma matéria a exemplo da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Resolução CONSEMA 001/2022, Licenciamento Estadual e Federal e demais normas pertinente a área ambiental.

Importante frisar que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento que a qualificação de imóvel como unidade de conservação de proteção integral limita o direito de propriedade e, por consequência, afasta a incidência do IPTU (REsp 1.695.340-MG).

Dessa forma, a inclusão do imóvel em Unidades de Conservação de Proteção Integral, caracteriza evidente limitação administrativa imposta pelo Estado ao proprietário do imóvel, ainda que não tenha havido a desapropriação direta ou indireta do imóvel urbano pelo Estado, porquanto ocasiona restrição ao exercício dos poderes de propriedade pelo titular do domínio.

Ademais, o regime de unidade de conservação de proteção integral é de zona rural, conforme art. 49 da Lei nº 9.985/2000, e, portanto, incompatível com a manutenção da cobrança do IPTU.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, requeremos de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, que nos assegurem uma célere tramitação e aprovação, *em regime de urgência*, pelo que, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº 073/2022**

**Altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal), nº 6.267 de 14 de novembro de 2019, nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011 e nº 5.116, de 19 de maio de 2011 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faça saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 4º-A a Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Não incide o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade prevista no inciso II do Artigo 4º desta lei sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

*Parágrafo único. Os procedimentos necessários ao reconhecimento de não incidência de que trata este artigo serão regulamentados por ato do poder Executivo.” (AC)*

**Art. 2º** Fica alterado o § 3º do art. 80 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 80. [...]*

*[...]*

*§ 3º Caberá impugnação a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão de indeferimento de isenção ou imunidade, quando o contribuinte não concordar com a decisão administrativa, devendo a matéria recursal versar somente sobre questões legais apontadas ou por ausência de configuração de requisitos legais.” (NR)*

**Art. 3º** Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I do art. 102 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 102. [...]*

*I - julgar em primeira instância os processos que versem sobre:*

*[...]*

*c) impugnação da decisão de indeferimento de isenção ou imunidade tributária.” (AC)*

**Art. 4º** Fica acrescido o § 3º ao art. 136 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 136. [...]*

*[...]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em primeiro de janeiro de cada exercício.” (AC)*

**Art. 5º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 154 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 154. Fica suspenso o pagamento do tributo relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.*

*§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do tributo a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.” (NR)*

**Art. 6º** Fica alterado o inciso II do art. 155 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 155. [...]*

*[...]*

*II - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, de preservação permanente preservada, Unidades de Conservação de Proteção Integral, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;” (NR)*

**Art. 7º** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 155-B da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 155-B. A isenção concedida nos termos dos incisos I, III, IX e X do art. 155 desta Lei, terá validade para 03 (três) exercícios de lançamento do IPTU, sendo o primeiro no ano do pedido realizado até o vencimento do tributo e os dois consecutivos, nos moldes do art. 80 desta Lei, devendo o contribuinte beneficiário providenciar sua renovação, com os requisitos e documentos exigidos por lei, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, e sua cessação se dará quando constatado não mais existirem os pressupostos que autorizaram o seu deferimento.*

*Parágrafo único. As isenções concedidas nos termos dos incisos II, IV, V, VI e VIII deverão ser requeridas anualmente.” (NR)*

**Art. 8º** Ficam alterados o § 1º e o *caput* do art. 171 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 171. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, e 17.19 da lista de serviços Anexa a Lei nº 4.127/2003, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao recolhimento do imposto em cota fixa anual em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.*

**§ 1º** *O imposto será calculado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:*

- I - até 05 (por profissional e por ano).....438 VPRTM;*
- II - de 06 a 10 (por profissional e por ano).....472 VPRTM;*
- III- de 11 a 20 (por profissional e por ano).....674 VPRTM;*
- IV- acima de 20 (por profissional e por ano).....741 VPRTM.” (NR)*

**Art. 9º** Ficam alterados os incisos I e II e o § 2º do art. 185-A da Lei 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 185-A. [...]**

*I - 60% (sessenta por cento), se o autuado pagar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto, devendo abrir mão de qualquer impugnação, se for o caso;*

*II - 40% (quarenta por cento), se o autuado pagar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;*  
*[...]*

**§ 2º** *As reduções previstas no inciso II somente se aplica às impugnações e aos recursos apresentados tempestivamente.” (NR)*

**Art. 10.** Fica alterado o parágrafo único do art. 202 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 202. [...]**

**Parágrafo único.** *Qualquer pessoa que adquirir bens ou direitos sujeitos à tributação do imposto, sem prejuízo das disposições deste Código, fica obrigado ao pagamento do imposto antes de realizar qualquer benfeitoria ou ato que modifique a base de cálculo do tributo, excluindo-se os casos em que haja a devida comprovação da realização da obra pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se.” (NR)*

**Art. 11.** Fica alterado o *caput* do art. 204 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 204.** *A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.” (NR)*

**Art. 12.** Fica alterado o art. 207 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**“Art. 207. [...]**

**§ 1º [...]**

*§ 2º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazos descritos na legislação tributária municipal, o lançamento será cancelado automaticamente após 60 (sessenta) dias de vencido, devendo o contribuinte realizar nova solicitação de avaliação para exame e cálculo do imposto, em caso de parcelamento 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela.” (AC)*

**Art. 13.** Fica alterado o art. 261 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 261. Nenhum estabelecimento industrial ou de atividades poluidora poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia anuência de uso e ocupação do solo, sem as licenças ambientais pertinentes a cada etapa, sem as demais licenças municipais exigidas e sem que os seus responsáveis tenham efetuado a quitação das taxas devidas.*

*Parágrafo único. O licenciamento será reconhecido pela emissão dos respectivos alvarás que deverão, obrigatoriamente, ser afixados em local visível do estabelecimento, ou apresentados à autoridade competente, quando for o caso, observando-se o cumprimento das condicionantes e condições de validade eventualmente fixadas.” (NR)*

**Art. 14.** Fica alterado o art. 262 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 262. A taxa correspondente à análise dos requerimentos de autorizações ambientais, declarações, certidões e licenças, para localização, instalação, operação ampliação de empreendimentos ou de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, tem como fato gerador o poder depolícia do Município, em razão do interesse público, nos termos do disposto nos artigos 216 a 219-A, deste Código.” (NR)*

**Art. 15.** Fica alterado o art. 263 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 263. As taxas de que tratam esta Seção serão calculadas conforme a Tabela XII desta Lei.” (NR)*

**Art. 16.** A Tabela XII da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

**Art. 17.** Fica alterado o art. 264 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 264. Consideram-se contribuintes, e, como tais, sujeitos ao pagamento dessas taxas, os responsáveis por empreendimentos industriais ou por*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras nos termos definidos pelas normas ambientais municipais vigentes, que se localiza ou localizará no território municipal.” (NR)*

**Art. 18.** Fica acrescida a alínea “f” ao inciso I e alterado o *caput* do art. 280 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 280. São isentos da taxa de poder de polícia administrativas e de licença: I - para localização e funcionamento:” (NR)*

*[...]*

*“f) o Microempreendedor Individual – MEI.” (AC)*

**Art. 19.** Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]*

***Parágrafo único.** Não serão objetos de parcelamento os créditos tributários e não tributários do exercício corrente, exceto os lançados em auto de infração.” (NR)*

**Art. 20.** Fica acrescido o art. 8º-A a Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores a 254.000 VPRM somados todos os parcelamentos existentes, por CNPJ, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado.*

*§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado do Espírito Santo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de Vila Velha, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.*

*§ 2º No caso de garantia bancária, deverá ser apresentada proposta, com vigência até a quitação do débito, aprovada por instituição financeira com sede ou filial no Município de Vila Velha.*

*§ 3º No caso de garantia hipotecária, deverão ser apresentados escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada, certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa do IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como os documentos dos proprietários dos imóveis exigidos pela Administração Tributária.*

*§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá localizar-se no Estado do Espírito Santo e estar livre de quaisquer ônus ou gravames.*

*§ 5º No caso de imóvel localizado no Município de Vila Velha, o valor da avaliação corresponderá ao valor venal utilizado para cálculo do ITBI ou ao*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.*

*§ 6º No caso de imóvel localizado em outros Municípios do Estado do Espírito Santo, o valor da avaliação corresponderá ao valor venal apurado para fins de lançamento do IPTU ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.*

*§ 7º Caso o imóvel não seja objeto de lançamento do IPTU ou do ITR, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com o valor de mercado do imóvel.*

*§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o laudo de avaliação apresentado será apreciado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.*

*§ 9º Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, o imóvel poderá ser objeto de laudo de avaliação para confirmação da suficiência da garantia apresentada.*

*§ 10. Após a aceitação da garantia hipotecária por parte da Municipalidade, caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o sujeitopassivo será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do parcelamento.*

*§ 11. As garantias deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no parcelamento;*

*§ 12. As garantias serão devolvidas somente 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos incluídos no parcelamento.*

*§ 13. Instruído o processo, a Secretaria Municipal de Finanças formalizará a aceitação das garantias ou solicitará a apresentação de novas garantias, caso em que será devolvido, uma única vez, ao sujeito passivo, o prazo tratado no § 11 deste artigo.” (AC)*

**Art. 21.** Fica alterado o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º [...]*

*[...]*

*II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos.”*  
*(NR)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**Art. 22.** Fica alterado o art. 10 da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:*

*I - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 18 (dezoito) parcelas;*

*II - de R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 24 (vinte e quatro) parcelas;*

*III- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 36 (trinta e seis) parcelas;*

*IV- de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 48 (quarenta e oito) parcelas;*

*V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 60 (sessenta) parcelas.*

*§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:*

*I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;*

*II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.*

*§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor consolidado.*

*§ 3º No caso de antecipação de pagamento de parcelas haverá dedução proporcional dos encargos financeiros calculados pelo mesmo método com que esses foram imputados.*

*§ 4º Os valores tratados nos incisos I a V deste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.*

*§ 5º Em caso de extinção do índice previsto no § 4º deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)*

**Art. 23.** Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

*“Art. 11. O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos consolidados com a Fazenda Municipal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:” (NR)*

**Art. 24.** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.375/1997:

- I** – o § 4º do art. 80;
- II** – o parágrafo único do art. 263; e,
- III** – a Tabela XII-A.

**Art. 25.** Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 05 de dezembro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**ANEXO ÚNICO**

<b>1 – LICENÇA</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>FATO GERADOR</b>	<b>VALOR EM VPRTM</b>
<b>1.1</b>	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ATIVIDADE INDUSTRIAL</b>	
<b>1.1.1</b>	<b>Licença Municipal Prévia</b>	
1.1.1.1	Classe I	163
1.1.1.2	Classe II	238
1.1.1.3	Classe III	569
1.1.1.4	Classe IV	1.010
<b>1.1.2</b>	<b>Licença Municipal de Instalação</b>	
1.1.2.1	Classe I	193
1.1.2.2	Classe II	268
1.1.2.3	Classe III	615
1.1.2.4	Classe IV	1.076
<b>1.1.3</b>	<b>Licença Municipal de Operação</b>	
1.1.3.1	Classe I	181
1.1.3.2	Classe II	219
1.1.3.3	Classe III	567
1.1.3.4	Classe IV	974
<b>1.1.4</b>	<b>Licença Municipal de Ampliação</b>	
1.1.4.1	Classe I	344
1.1.4.2	Classe II	492
1.1.4.3	Classe III	1.166
1.1.4.4	Classe IV	2.064
<b>1.1.5</b>	<b>Licença Municipal Ambiental de Regularização</b>	
1.1.5.1	Classe I	804
1.1.5.2	Classe II	1.087
1.1.5.3	Classe III	2.627
1.1.5.4	Classe IV	4.590
<b>1.2</b>	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
<b>1.2.1</b>	<b>Licença Municipal Prévia</b>	
1.2.1.1	Classe I	199
1.2.1.2	Classe II	274
1.2.1.3	Classe III	624
1.2.1.4	Classe IV	1.083
<b>1.2.2</b>	<b>Licença Municipal de Instalação</b>	
1.2.2.1	Classe I	174
1.2.2.2	Classe II	213
1.2.2.3	Classe III	561
1.2.2.4	Classe IV	967
<b>1.2.3</b>	<b>Licença Municipal de Operação</b>	
1.2.3.1	Classe I	163
1.2.3.2	Classe II	238
1.2.3.3	Classe III	567



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

1.2.3.4	Classe IV	1.010
<b>1.2.4</b>	<b>Licença Municipal de Ampliação</b>	
1.2.4.1	Classe I	362
1.2.4.2	Classe II	474
1.2.4.3	Classe III	1.166
1.2.4.4	Classe IV	2.027
<b>1.2.5</b>	<b>Licença Municipal Ambiental de Regularização</b>	
1.2.5.1	Classe I	804
1.2.5.2	Classe II	1.087
1.2.5.3	Classe III	2.627
1.2.5.4	Classe IV	4.590
<b>1.3</b>	<b>PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO – ATIVIDADE INDUSTRIAL</b>	
1.3.1	Licença Municipal Simplificada	144
1.3.2	Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso	86
1.3.3	Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso -Regularização	308
<b>1.4</b>	<b>PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
1.4.1	Licença Municipal Simplificada	126
1.4.2	Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso	86
1.4.3	Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso -Regularização	290
<p><b>Obs.:</b> No caso de requerimento de Licença Prévia com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou de outra licença com estudo equivalente para empreendimentos já instalados ou em operação, como o Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), a taxa para análise do requerimento, correspondente à classe de enquadramento, deverá ser multiplicada por 6 (seis).</p>		
<b>2 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>FATO GERADOR</b>	<b>VALOR EM VPRTM</b>
<b>2.1</b>	<b>ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM</b>	
2.1.1	1 episódio	90
2.1.2	Trimestre	163
2.1.3	Semestre	308
2.1.4	Ano	456
<b>2.2</b>	<b>ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
2.2.1	1 episódio	163
2.2.2	Trimestre	235
2.2.3	Semestre	453
2.2.4	Ano	565

<b>3 – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>FATO GERADOR</b>	
<b>3.1</b>	<b>Pequeno potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais</b>	
3.1.1	Empresa de pequeno porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.1.2	Empresa de médio porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.1.3	Empresa de grande porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

3.2	<b>Médio potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais</b>	
3.2.1	Empresa de pequeno porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.2.2	Empresa de médio porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.2.3	Empresa de grande porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3	<b>Alto potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais</b>	
3.3.1	Microempresa	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.2	Empresa de pequeno porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.3	Empresa de médio porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.4	Empresa de grande porte	36% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.

<b>4 – OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO</b>		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VPRM
4.1	Anuência Ambiental	50
4.2	Análise de Restrição Ambiental	20
4.3	Certidão de Regularidade / Tramitação	10
4.4	Certidão Negativa/Positiva de Débitos Ambientais Municipais	5
4.5	Segunda via de documentos	10
4.6	Alteração da Razão Social	20
4.7	Transferência de titularidade	20
4.8	Declaração de Dispensa "Autodeclaratória"	15
4.9	Declaração de Dispensa com avaliação técnica	65
4.10	Retificação de licença (administrativa)	15
4.11	Retificação de licença (técnica)	90
4.12	Prorrogação de licença	15
4.13	Conversão de Licença Municipal Ambiental de Regularização	90
4.23	Outros serviços	15
<b>5 – MANEJO DA FAUNA SILVESTRE E FAUNA EXÓTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>		
5.1	Autorização de Manejo de Fauna no Licenciamento Ambiental vinculada a processos de licenciamento abertos	30% sobre o valor (atualizado) da taxa correspondente à classe de enquadramento do último requerimento de licença.